



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Barra do Piraí

Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 637 DE 19 DE ABRIL DE 2002.

EMENTA: Determina obrigações as Agências bancárias em relação a seus usuários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que as agências bancários estabelecidas em Barra do Piraí, providenciarão meios necessários para que os atendimento ao usuário seja efetuado em tempo razoável .

§ 1º - Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no caput, o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º -As agências bancárias deverão informar a seus usuários, em cartaz fixado na sua entrada, o horário de funcionamento de caixas colocados a disposição.

Art. 2º - O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo quinze assentos com encosto.

Art. 3º - Na prestação dos serviços oriundos de convênios não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - multa de 50 UFISB;
- III - multa de 100 UFISB, até a terceira reincidência;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º - A suspensão do alvará de funcionamento só será cancelada após o cumprimento pela agência bancária de todas as obrigações previstas nesta Lei.

§ 2º - O poder executivo publicará o auto de infração previsto neste artigo, no diário oficial do Município até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 5º - As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas a Secretaria Municipal de Fazenda e/ou a Comissão de defesa dos direitos do consumidor, nas diversas esferas Municipais, Estaduais e Federais.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Barra do Piraí

Gabinete do Presidente

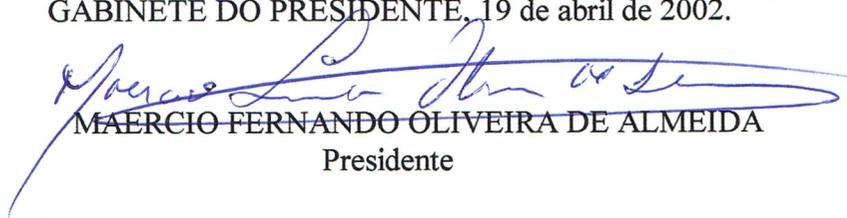
Fls. 02

Parágrafo Único – O Poder Executivo disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 6º - As agências bancárias terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua publicação desta Lei para adaptarem as suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 19 de abril de 2002.


MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Presidente

Projeto de Lei nº 106/01

Autor: Maria Aparecida Moreira Ferreira



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Barra do Piraí

Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 648 DE 22 DE abril DE 2002

Institui a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI no Município de Barra do Piraí e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Barra do Piraí a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI – nos termos da legislação e regulamentos Federal e Estadual.

Art. 2º - A JARI será constituída por Decreto do Chefe do Executivo Municipal e credenciada junto ao Conselho Estadual de Trânsito, devendo ter 03 (três) membros efetivos e três suplentes.

Art. 3º - Conceder-se-á aos membros efetivos da JARI gratificação especial, devida enquanto no exercício efetivo das funções na Junta.

§ 1º - A gratificação prevista no caput corresponderá ao valor de R\$270,00 (duzentos e setenta reais) para o Presidente e R\$180,00 (cento e oitenta reais) para os demais membros e a Secretária da JARI, e que serão corrigidos anualmente, no mesmo percentual e na mesma época em que for concedido aumento geral aos servidores do Município.

§ 2º - As gratificações previstas no parágrafo anterior serão devidas pela efetiva participação dos membros nas reuniões da Jari, devendo ser fracionadas pelo número de reuniões realizadas a cada mês, sendo de 04 (quatro) o número mínimo de reuniões obrigatórias.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e as despesas de sua aplicação correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22 DE abril DE 2002.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 36/02
Autor: Executivo Municipal
Mensagem nº 09/02